



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400526

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1003413-71.2024.8.26.0322

Relator(a): **ROBERTO MAIA**

Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 33240

Trata-se de ação monitória proposta em face de *Vinicius Fonsati Pereira* por *Renascer Ferragens e Acessorios Ltda.*, alegando ser credora da parte requerida da quantia atualizada de R\$ 3.535,27.

Sobreveio sentença a fls. 92/94 com o seguinte dispositivo: *Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos Monitórios, para declarar quitada a dívida apontada na inicial. Por força da sucumbência recíproca, condeno a parte autora a arcar com 50% das custas e despesas do processo, e a requerida a arcar com os outros 50% das custas e despesas processuais. Fixo os honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo a parte autora arcar com 50% desse valor em favor do advogado da parte contrária, e a requerida arcar com 50% do valor dos honorários em favor do advogado da parte autora, com fulcro no artigo 85, § 3º, III, e § 4º, III e IV, do CPC/15 (fls. 94).*

Apela o embargante (fls. 97/104) pleiteado, dentre outras coisas, a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Apresentadas as contrarrazões a fls. 109/115.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aportou o feito neste Tribunal (fls. 119). A r. decisão a fls. 120/122 concedeu ao apelante o prazo de dez dias para apresentação de determinados documentos para comprovar a alegada pobreza, ou então recolher a quantia correspondente às despesas do recurso. Tudo sob pena de imediata deserção. Foi expressamente advertido *“que o desatendimento injustificado, ainda que parcial, do determinado acima, irá acarretar na deserção do recurso”* (fls. 121).

À vista disso, o apelante se manteve inerte, não apresentando quaisquer documentos (fls. 124).

Por tal razão, a apelação não deve ser conhecida.

Malgrado o autor, ora apelante, tenha sido expressamente instado, pela r. decisão de fls. 120/122 a apresentar documentação específica para comprovar sua vulnerabilidade econômica, ou, no mesmo prazo, recolher o preparo, tudo sob pena de imediata deserção, apenas acostou documentação incompleta e que não comprova a renda total, a natureza dos gastos mensais, bem como o patrimônio.

Ora, o recorrente não apresentou, **conforme lhe foi determinado**, o “Relatório de Contas e Relacionamentos” do Bacen indicando suas contas bancárias e os extratos de movimentação bancária dos últimos dois meses de todas as contas constantes do mencionado relatório. Também não apresentou cópias de suas faturas do cartão de crédito.

Ademais, o Enunciado nº 3 aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM, constante no Comunicado CG nº 424/2024, assim dispõe **(sem destaque e grifo no original)**:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ENUNCIADO 3 - Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, **determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial**, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.*

Na hipótese vertente foi determinado que o apelante apresentasse o "Registrato", mas este se manteve inerte. Por outro lado, o acesso ao Sisbajud não substitui o "Registrato" e é uma faculdade do magistrado, e não uma obrigação, muito menos um direito da parte.

Desta forma, o apelante não apresentou a documentação exigida de forma completa e nem recolheu o preparo e, nesses termos, considera-se deserto o recurso, de acordo com o disposto no artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

No mais, de acordo com o previsto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal, e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência em desfavor do recorrente, de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.500,00, atualizados a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partir da presente sessão.

Termos em que, ante a deserção, **não conheço da
apelação.**

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)